

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0106999-98.2025.8.19.0000**
Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravada: **F C DA COSTA ARTESANATO ME**
Agravada: **FRANCISCA CARDOSO DA COSTA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA APRESENTAÇÃO DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DAS EXECUTADAS. DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE PRESTIGIAR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS AO PODER JUDICIÁRIO PARA PESQUISA PATRIMONIAL. SÚMULA Nº 47 DO TJRJ. PRECEDENTES DO STJ. ACESSO INTEGRAL ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. MEDIDA MAIS GRAVOSA. PROTEÇÃO AO SIGILO FISCAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo De Instrumento nº 0106999-98.2025.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em DAR**

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0106999-98.2025.8.19.0000**
Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravada: **F C DA COSTA ARTESANATO ME**
Agravada: **FRANCISCA CARDOSO DA COSTA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à receita federal, para que apresente as 3 últimas declarações de imposto de renda das executadas. A decisão foi proferida no indexador 60, do processo nº 0003511-83.2008.8.19.0078, pelo Juiz do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Búzios, Danilo Marques Borges, nos seguintes termos:

“Indefiro o requerimento para expedição de ofício formulado, eis que a mesma possui poder requisitório para oficiar os órgãos de praxe. A atuação do Poder Judiciário é supletiva. Venha aos autos, no prazo de quinze dias, o endereço atualizado do executado ou a comprovação que está diligenciando neste sentido, ou bens passíveis de penhora.”

O agravante alega, em síntese, que o seu direito de satisfazer o crédito cobrado no processo originário foi cerceado, pois as buscas realizadas administrativamente pelo Estado, para localizar bens para a penhora, não foram exitosas. Aduz que, esgotadas as vias administrativas, é necessário que o Poder Judiciário realize buscas em seus sistemas privativos, para que seja possível a satisfação do

crédito exequendo, conforme estabelece a súmula nº 47 do TJRJ e o enunciado nº 6 do fórum permanente de processualistas civis (FPPC). Argumenta que o indeferimento do pedido de expedição de ofício à receita federal, para a apresentação das últimas 3 declarações de renda da executada implica em violação do princípio da cooperação processual, positivado no art. 6º do CPC. Pretende a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a manutenção da decisão guerreada implica práticas espúrias de localização de bens para a penhora e em mitigação do direito do Estado de ter seu crédito satisfeito. No mérito, requer que seja determinada a expedição de ofício para a receita federal, para que sejam apresentadas as 3 últimas declarações de renda das executadas, ou, subsidiariamente, que seja determinada a possibilidade de novos pedidos de buscas aos sistemas eletrônicos serem apreciados, afastando eventual preclusão da matéria.

Decisão no indexador 14 pelo indeferimento do efeito suspensivo requerido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Certidão no indexador 25 informando que o AR não retornou à esta Secretaria, a despeito da entrega ao destinatário.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0106999-98.2025.8.19.0000**
Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravada: **F C DA COSTA ARTESANATO ME**
Agravada: **FRANCISCA CARDOSO DA COSTA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida na execução fiscal nº 0003511-83.2008.8.19.0078, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das três últimas declarações de imposto de renda das executadas, ao fundamento de que a Fazenda Pública possui poder requisitório próprio, sendo a atuação do Poder Judiciário meramente supletiva.

É cediço que a execução deve se desenvolver de forma a assegurar ao credor a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, observados os princípios da cooperação processual, da efetividade e da razoável duração do processo.

No caso concreto, verifica-se que as executadas foram regularmente citadas, não promoveram o pagamento do débito e tampouco indicaram bens à penhora. Verifica-se, ainda, que as

diligências administrativas realizadas pelo exequente para localização de patrimônio útil à satisfação do crédito restaram infrutíferas.

Esta Corte de Justiça, possui o entendimento onde o credor poderá requerer ao juízo a expedição de ofícios a órgão públicos e particulares, a fim de localizar bens passíveis de constrição, quando esgotadas as diligências cabíveis, o que ocorreu no caso do processo.

Confira-se o teor da Súmula nº 47 desta Colendo Tribunal de Justiça Estadual:

Súmula nº 47/TJRJ: LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E/OU BENS PENHORÁVEIS REQUISIÇÃO POR OFÍCIO DIREITO DO CREDOR.

Esgotadas todas as diligências cabíveis, é direito do credor requerer a expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares, sem ofensa ao sigilo bancário e fiscal, para localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, evitando cerceamento na instrução.

Sendo assim, com base no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, bem como visando ao resguardo do prosseguimento da execução no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo diploma legal, não se verifica o alegado desacerto no requerimento do Estado do Rio de Janeiro, a fim de se encontrar bens da empresa executada passíveis de penhora.

Nesse sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, conforme precedente ora colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. INTERESSE EM QUESTÃO QUE GRAVITA EM TORNO DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO É OBJETIVO DA LEI INCENTIVAR A INADIMPLÊNCIA, MUITO MENOS PROTEGER O DEVEDOR, QUE SE MANTEVE INERTE APÓS SER CITADO A PAGAR O SEU DÉBITO. EXECUÇÃO QUE É FEITA NO INTERESSE DO CREDOR E NÃO NO DO DEVEDOR, MUITO EMBORA DEVA SER NORTEADA PELO MENOR SACRIFÍCIO POSSÍVEL DESTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 797 E 805, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA COOPERAÇÃO POSITIVADOS NOS ARTIGOS 5º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE IMPÕEM AOS ATORES DO PROCESSO A ATUAÇÃO CONJUNTA E COOPERADA COM O FIM DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL EM TEMPO RAZOÁVEL. CABERIA AO AGRAVANTE A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA OU AO MENOS ESCLARECER SE ESTES EXISTEM OU NÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS DO DEVEDOR. MEDIDA QUE NÃO IMPLICA EM QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 198, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO FISCAL NO CASO EM COMENTO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MERA BUSCA DE INFORMAÇÕES FISCAIS DO AGRAVANTE QUE NÃO IMPLICA NA ADOÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA DE QUALQUER NATUREZA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE DE FORMA SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA, CONSIGNOU QUE A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUERIDO PELO ESTADO NÃO ACARRETA NENHUM PREJUÍZO PARA A PARTE EXECUTADA, ORA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
(0067070-63.2022.8.19.0000 - AGRADO DE
INSTRUMENTO. Des(a). MARIA ISABEL PAES
GONÇALVES - Julgamento: 12/04/2023 -
NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

Todavia, o pedido formulado pelo agravante não se limita à pesquisa patrimonial ou à obtenção de informações objetivas acerca da existência de bens, abrangendo o acesso integral às três últimas declarações de imposto de renda das executadas, providência que envolve dados protegidos por sigilo fiscal e que demanda observância aos postulados da proporcionalidade e da necessidade.

Com efeito, embora a busca pela efetividade da execução deva ser prestigiada, a quebra ou mitigação do sigilo fiscal não pode ocorrer de forma automática, especialmente quando existem mecanismos menos invasivos aptos a fornecer informações patrimoniais relevantes ao prosseguimento da execução.

Dessa forma, mostra-se adequada a reforma parcial da decisão agravada para determinar a realização de pesquisas patrimoniais por intermédio dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do Poder Judiciário, inclusive aqueles mantidos em convênio com a Receita Federal, limitando-se a obtenção das informações necessárias à identificação de patrimônio eventualmente penhorável, sem o fornecimento integral das três últimas declarações de imposto de renda das executadas.

Tal solução harmoniza a necessidade de conferir efetividade à execução fiscal com a proteção

constitucional ao sigilo dos dados fiscais, observando os princípios da proporcionalidade e da menor restrição possível aos direitos da parte executada.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar parcialmente a decisão agravada, determinando a realização de pesquisas patrimoniais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário, inclusive aqueles conveniados à Receita Federal, para localização de bens passíveis de constrição, mantido o indeferimento quanto ao fornecimento integral das três últimas declarações de imposto de renda das executadas.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora